

### ACÓRDÃO Nº 190/2016 (19.4.2016)

## RECURSO ELEITORAL Nº 116-92.2009.6.05.0082 – CLASSE 30 FÁTIMA

RECORRENTE: Sócrates de Jesus Santos. Advs.: Gabriel Geraldo Carvalho

de Fontes e Luis Henrique Matos Mota.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 82ª Zona/Cícero Dantas.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Eleições municipais de 2008. Falhas não sanadas. Comprometimento da confiabilidade das contas apresentadas. Recurso a que se nega provimento.

- 1. Na hipótese de subsistirem as falhas suscitadas na sentença a quo e verificando-se a existência de óbice ao exercício do papel fiscalizatório desta Justiça Especializada, impõe-se a manutenção do decisum zonal que desaprovou as contas apresentadas;
- 2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2016.

#### MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 69/72) interposto por Sócrates de Jesus Santos contra sentença de fls. 66/67, proferida pelo Juízo Eleitoral da 82ª Zona, que julgou desaprovadas suas contas relativas ao pleito de 2008, para o cargo de prefeito pelo PV, em razão da existência de falhas que comprometem a sua regularidade.

Sustenta, em síntese, que os fatos e argumentos que ensejaram a rejeição de suas contas não constitui vício ou irregularidade insanável, devendo, em consequência, ser deferida a reapresentação da prestação de contas.

Nesta linha intelectiva, assegura que, apesar das alegações do Ministério Público Eleitoral de que as informações constantes do canhoto dos recibos não conferem com a indicação do Demonstrativo de Recursos Arrecadados, o recorrente reapresentou a prestação de contas com o recibo devidamente contabilizado e o respectivo doador identificado, não subsistindo razão para que esta falha fundamente a desaprovação das contas.

Lado outro, argumenta que a não comprovação da abertura de conta de forma a possibilitar a verificação da movimentação justifica-se pela inexistência de agência bancária no município de Fátima, gozando o recorrente, nos termos da lei, da possibilidade de abertura ou não de conta bancária, sem que culmine na rejeição de suas contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo parecer técnico desta Corte Regional (fl. 79).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 82/83, após minucioso exame, conclui que remanescem as falhas apontadas no relatório conclusivo e na sentença zonal.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 85/86, opina pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença pela desaprovação das contas.

É o relatório.

#### V O T O

A análise dos elementos de prova coligidos aos autos leva-me a firmar compreensão pelo desprovimento da insurgência ora posta.

Com efeito, a prestação de contas colima a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral quanto à transparência na arrecadação e gastos de recursos financeiros durante a campanha eleitoral com o fim último de extirpar das campanhas políticas práticas que representem abuso do poder político-econômico ou capazes de malferir o princípio da isonomia entre os candidatos.

Considerando o referido propósito, observo que o exercício de tal *mister* restou obstaculizado na situação em epígrafe.

Pois bem. Do exame minudente, verifica-se que as falhas elencadas na sentença e que fundamentaram a desaprovação das contas do recorrente subsistem, consoante ratificado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, fls. 82/83.

Convém declinar, por relevante, as considerações trazidas à baila pela aludida unidade técnica em relação às mencionadas falhas.

- 5. Passando-se a análise dos autos, em relação às falhas apontadas no relatório técnico (fl. 33) e sentença (fls. 48/49), temos que:
- 5.1. Compulsando os autos, nota-se que subsiste a irregularidade referente às informações do canhoto do recibo eleitoral de nº 43.000.176.601 não conferirem com as indicadas no demonstrativo de Recursos Arrecadados, impossibilitando a identificação do respectivo doador, uma vez a doação validada pelo citado recibo, que se encontra no envelope juntado à fl. 20, não foi registrada no demonstrativo correspondente anexado à fl. 05.
- 5.2. Persiste, também, a irregularidade relativa a não abertura da conta bancária, uma vez que o município de Fátima possui correspondente bancário, consoante informação de fl. 45.

6. Do exposto, no que concerne ao exame dos aspectos técnicos, entendemos que remanescem as falhas apontadas no relatório conclusivo e na sentença, descritas no item 5, supra. (grifos acrescidos)

Assim sendo, o recorrente, ao contrário do quanto alegado em suas razões recursais, não logrou sanar as falhas apontadas na sentença, as quais comprometem a regularidade das contas, revelando-se pertinente o seu manejo como fundamento para a sua desaprovação, nos termos do art. 40, inciso III da Resolução TSE nº 22.715/2008.

Neste diapasão, calha obtemperar, por oportuno, que conforme bem pontou a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 82/83, consta nos presentes fólios documento, fl. 45, informando acerca da existência de correspondente bancário no município de Fátima.

Outrossim, insta destacar que o recorrente, em suas alegações recursais, não apontou o motivo indicado pelo correspondente bancário como obstáculo para a realização do procedimento de abertura da conta bancária.

Frente a tal contexto, entendo que as falhas apontadas na prestação de contas ensejam, de fato, a sua desaprovação.

Com fulcro em tudo o quanto aqui delineado, em consonância com o entendimento sustentado pelo Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo, portanto, a sentença vergastada em seus próprios termos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de abril de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator